

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 1.620 de 22 de Fevereiro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.620 de 22 de Fevereiro de 2022

Relatoria: **Vilson Siegerstatter**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.620, de 22 de Fevereiro de 2022, para fins de Autorizar o Poder Executivo a conceder vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº4.512/2022, nos termos que seguem:

A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei, em análise, está correta, pois atende o disposto nos na alinea “c” do inciso II do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.

A proposição intenta na concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Executivo.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

A concessão de vale-alimentação é decorrente do juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, sendo tratada como majoração de valor.

No que tange ao conteúdo material da proposição, vale dizer que a matéria repousa no espaço de mérito administrativo que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini* significa:

“O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)”

Então, sendo da discricionariedade do Gestor a instituição da vantagem, atendidos os juízos de conveniência e oportunidade, da mesma forma é a concessão de majoração, redução ou até mesmo a extinção do seu valor, o qual deve ser decorrente de lei específica, conforme apresentado.

Importante salientar, que o vale-alimentação/vale-refeição não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado. Assim, a proposição que verse sobre a concessão deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e previsão orçamentária.

Dentre os documentos encaminhados na orientação técnica, está ausente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, documentação se faz necessária e deve estar em anexo ao Projeto de Lei em questão.

Por fim, recomenda-se que dentre o rol de situações dispostas no art. 5º, inclui-se as férias, visto que o vale-alimentação tem como finalidade indenizar dias trabalhados, o qual estando de férias não há o que indenizar ao servidor, em que pese exista o disposto no parágrafo único do art. 6º do PL, cujas férias podem ser enquadrada.

Neste sentido, segue vasta jurisprudência:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O vale-refeição tem natureza indenizatória, propter laborem. Assim, **inexiste direito à percepção durante os períodos de férias e licenças.** RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005936695, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 28/04/2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **VALE-REFEIÇÃO. MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE.** ESTORNO DOS VALORES DA CO-PARTICIPAÇÃO. **Impossibilidade de manutenção do vale-refeição no período de férias e licenças** (art. 6º da Lei 10.002/93). O art. 4º da Lei Estadual nº 10.002/93 atribui aos servidores um percentual na participação do pagamento do vale-refeição, no montante de 6%, sendo correto os estornos efetuados no contra-cheque da parte autora. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051597474, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 14/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. **O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções,** não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 586615/PR, Rel.: Min. EROS GRAU, J: 08/08/2006, 2ª Turma, DJ 01/09/06, p. 00037)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do TCE/RS:

(...) c) pagamento de vale-alimentação e vale-transporte aos servidores investidos de cargo em comissão, **em dia que não houve efetivo comparecimento ao local de trabalho** (fl. 50);
(Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 000343-02.00/11-5 Exercício 2011 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 06/05/2015 Publicação 10/06/2015 Boletim 680/2015 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. RENATO LUÍS BORDIN DE

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

AZEREDO Gabinete ESTILAC XAVIER Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAJEADO)
(grifou-se)

O item 2.2 aborda o pagamento a maior de vale-alimentação aos servidores municipais, montante de R\$ 15.396,41, isto é, como a Lei Municipal nº. 2.688/2011 (concessora do auxílio-alimentação para os servidores municipais - fls. 257 e 258) foi editada em 17-03-2011 e passou a vigorar dessa data em diante (produzir efeitos), os servidores não possuíram direito legal aos valores atinentes aos primeiros 09 dias úteis do mês de março e que acabaram lhe sendo pagos. Ademais, diante da flagrância da ilicitude, o Gestor não fez um enfrentamento adequado da matéria em seus esclarecimentos, isto é, apenas realçou que a competência de vigência da lei dever ser considerada e os pagamentos devem compreender o mês cheio, o que demonstra uma contradição.

Importante destacar que o artigo 2º da citada norma local fixou em 20 dias o número base de cada mês para fins de concessão/cálculo do auxílio-alimentação e eventuais descontos, o que já deve ser feito em relação ao primeiro mês de vigência da lei, quando foram apurados 11 dias de possível pagamento da vantagem.

Com efeito, determina-se a recondução à Fazenda Municipal do valor despendido acima do legalmente devido, atinente a 09 dias.

(Processo DE CONTAS - EXECUTIVO Número 000823-02.00/11-2 Exercício 2011 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 07/11/2013 Publicação 07/05/2014 Boletim 500/2014 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. PEDRO FIGUEIREDO Gabinete PEDRO FIGUEIREDO Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE RESTINGA SECA)

Assim, a orientação técnica foi pelo não pagamento de vale-alimentação quando o servidor estiver em gozo de férias. Portanto, que seja incluído no rol do art. 5º da proposição, a fim de que não haja dúvida de que férias suspende o pagamento do vale. Ainda, recomendaram que se fazia necessário que constasse de forma clara e objetiva o caráter indenizatório do vale-alimentação, a fim de evitar que seja computado na despesa com pessoal, considerando o caráter remuneratório.

Após o recebimento da orientação técnica em questão, essa comissão decidiu pelo encaminhamento do ofício OF. nº01/2022 através do relator designado Wilson Siegerstatter, sugerindo que fosse encaminhada mensagem retificativa ajustando a redação do art.5º do referido projeto, pois não há como pagar vale alimentação enquanto os servidores estiverem de férias, bem como que seja incluído artigo referenciando o caráter indenizatório do vale questão.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Foi protocolado pelo Executivo em 30 de março de 2022, através do OF. GP N°088/2022, mensagem retificativa ao art. 1° e 5° do Projeto de Lei n°1.620, de 22 de fevereiro de 2022, juntamente com a apresentação do anexo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, conclui-se que a mensagem retificativa apresentada pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei n° 1.620, de 22 de Fevereiro de 2022, atende as recomendações exauridas, bem como está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, sendo assim, o Projeto reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação do Projeto de Lei n°1620, de 22 de fevereiro de 2022.

Sertão Santana, em 12 de Abril de 2022.

Ari Budelon

Presidente da Comissão

Wilson Siegerstatter

RELATOR

Luiz Augusto Drechsler

Moacir Uhlein

ENCADADO	
De:	13 / 04 / 2022
Até:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!